



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001059/00-72
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.020
RECURSO Nº : 125.234
RECORRENTE : SIEMENS S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DRAWBACK SUSPENSÃO. Não comprovada a efetiva utilização das mercadorias importadas com o benefício fiscal nos produtos exportados. Mercadorias não nacionalizadas conforme determinação contida no Relatório de Comprovação. Cabível a imposição de II, IPI, multas de ofício e juros de mora, estes calculados tendo como termos iniciais as datas em que deveriam ter sido pagos os tributos caso a empresa não fosse beneficiária do regime.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANCI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.234
ACÓRDÃO Nº : 303-31.020
RECORRENTE : SIEMENS S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho de importação, através das D.I's. acostadas aos autos às fls. 133 a 486, os produtos declarados como “*Partes e Peças para Fabricação de Sistemas de Automação para Máquinas Operatrizes*”, com suspensão dos impostos incidentes, ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, conforme Ato Concessório nº 0297-96/000055-6 às fls. 88.

Em ação fiscal levada a efeito na empresa, a fiscalização, com base no Relatório de Comprovação de *Drawback* (fls. 93 a 131), concluiu que houve falta de recolhimento do I.I. e do IPI, tendo em vista a descaracterização do regime pelo não cumprimento integral do compromisso de exportar. Em decorrência, lavrou o Auto de Infração (fls. 01 a 78) com a exigência dos tributos, juros de mora e multas dos artigos 44, I e 45, da Lei nº 9.430/96.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação (fls. 488 a 492), onde, em síntese, alega que cumpriu integralmente o compromisso assumido no Ato Concessório, conforme comprovantes entregues ao DECEX. Contesta a incidência dos juros moratórios, afirmando que estes só são devidos após a constituição do crédito tributário. Ao final, solicitou a manifestação do DECEX, ao qual formulou quesitos.

Atendendo ao pleito da impugnante, esta DRJ, através da Resolução de fls. 506, baixou o processo em diligência para que fosse providenciada a manifestação do Órgão Concessor.

Através do Ofício nº 00/838, de 16/08/2000, o referido órgão responde que “*a documentação apresentada pela interessada, conquanto pudesse atestar a entrega dos produtos, não foi suficiente para determinar se as partes e peças, importadas ao abrigo do ato concessório de drawback em epígrafe, foram*

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.234
ACÓRDÃO Nº : 303-31.020

efetivamente empregados na fabricação daqueles produtos... ". Em outras palavras, o Órgão Concessor considerou o Ato Concessório vencido e em situação de inadimplemento total, pelo fato da empresa não ter atendido as reiteradas solicitações para a regularização das pendências.

Cientificada, a empresa não se manifestou quanto ao teor da resposta do Órgão Concessor."

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

"Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 19/02/1998

Ementa: *DRAWBACK* SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. PENALIDADES E JUROS MORATÓRIOS.

O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação regente enseja a cobrança de tributos suspensos e respectivas penalidades e juros de mora, relativos às mercadorias importadas no regime especial de *Drawback*'.

No voto, o Relator expõe que a impugnante vendeu as mercadorias importadas a duas empresas industriais (Index – Tornos Automáticos Ind. e Com. Ltda. e Wotan Máquinas Operatrizes Ltda.), com o fim específico de serem utilizadas em produtos para exportação. Tal operação seria permitida pela legislação em vigor (art. 34, inciso VI, da Portaria DECEX nº 24, de 26 de agosto de 1992).

Porém, a empresa não teria cumprido algumas das formalidades exigidas para a comprovação da exportação das mercadorias amparadas pelo benefício, como se depreenderia do Ofício SECEX/DRAWBACK nº 00/838 (fl. 508), em que o Órgão Concessor afirma que ela não atendeu às normas legais aplicáveis, principalmente quando deixou de comprovar a destinação das partes e peças nos produtos ditos exportados, contrariando o que determina a Portaria SNE nº 06, de 25 de março de 1996.

Portanto, e considerando que a empresa nem mesmo logrou comprovar em sua impugnação ter cumprido o compromisso assumido no Ato Concessório, foi indeferida a impugnação, com a manutenção, fundamentada, também da multa e dos juros de mora.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.234
ACÓRDÃO Nº : 303-31.020

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, comprovando ter procedido à garantia de instância. Aduziu, em suma, que tão somente o descumprimento de algumas das formalidades não seria o bastante para invalidar as entregas (NFs) e exportações (REs) efetivadas e, portanto, descaracterizar o regime de *drawback*.

Aduziu, também, que seriam indevidos os acréscimos legais e reportou-se às demais alegações da impugnação e às provas dos autos para solicitar que seja declarado insubsistente o Auto de Infração.

Dos autos se depreende também que, em face da Representação Criminal nº 2043/00 o Ministério Público requisitou à DRJ cópia integral do processo administrativo. (fls. 499)

É o relatório.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.234
ACÓRDÃO Nº : 303-31.020

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Dos documentos acostados aos autos depreende-se que a empresa obteve o Ato Concessório 0297-96/000055-6 em 04/11/96 para importar, com suspensão de tributos, partes e peças para fabricação de sistemas de automação para máquinas operatrizes, comprometendo-se a exportar, até 04/11/97, sistemas de automação, em diversos modelos, para máquinas operatrizes. Este prazo foi prorrogado, por aditivos, para 03/05/98 e 12/11/98. (fls. 88/92)

Em 30/10/98 a empresa notificou o Banco do Brasil, que emitiu, em 01/12/99, o Relatório de Comprovação de fls. 93/131, indicando que as mercadorias importadas ao amparo daquele AC não foram utilizadas nos produtos exportados, devendo ser nacionalizadas. (fls. 93/131)

Do ofício do Banco do Brasil de fl. 508, em resposta à DRJ, consta que a documentação apresentada pela interessada, conquanto pudesse atestar a entrega dos produtos aos destinatários e suas efetivas exportações, não teria sido suficiente para determinar se as partes e peças foram efetivamente utilizadas na fabricação daqueles produtos e que a interessada, embora solicitada sucessivamente, não apresentou laudo técnico relativo ao processo de fabricação a que foram submetidas as partes e peças e nem mesmo o demonstrativo de consumo que atestaria suas distribuições nos produtos exportados.

A empresa não se manifestou sobre o posicionamento do Banco, quando intimada a fazê-lo.

Nem mesmo por ocasião da interposição de seu recurso voluntário apresentou qualquer documento que permitisse ser comprovada a efetiva utilização das mercadorias importadas nos produtos exportados.

Não se cuida aqui de questionar se a contribuinte poderia ou não ter vendido as mercadorias para outras empresas, que os utilizariam em produtos para exportação. A lide não envolve tal questionamento, o auto não teve este fundamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.234
ACÓRDÃO Nº : 303-31.020

O que importa é que não foi comprovada a utilização dos produtos importados nas mercadorias exportadas, apesar de a empresa portadora do benefício de *drawback* suspensão terem sido dadas várias oportunidades de fazê-lo.

Portanto, entendo que a empresa não faz jus ao benefício do *drawback* suspensão, instituído no artigo 78 do Decreto-lei nº 37/66, *verbis*:

“Art. 78. Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

(...)

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

(...)”

Não tendo sido comprovada a exportação, não ficou demonstrado o implemento da condição para o não pagamento dos tributos.

Destarte, esses deveriam ter sido pagos conforme previsto na legislação relativa ao benefício fiscal, ou seja, no prazo de 30 dias da expiração daquele outro prazo fixado para exportação. (artigo 319, inciso I, alínea “c”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85). Tal situação não ocorrera até a lavratura do Auto de Infração.

Assim, correta é também a imposição das multas de ofício previstas na Lei nº 9.430/96, artigos 44, inciso I, e 45, por falta de recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

São ainda devidos os juros de mora, principalmente se considerado que, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 319 supracitado, no caso de destinação para consumo interno das mercadorias, os tributos suspensos deveriam ser pagos com os acréscimos legais.

Além disso, é pacífico nesta Câmara o entendimento de que eles não se revestem do caráter de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sendo compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário. Nesse sentido, o Professor Hugo de Brito Machado afirma que “os juros, embora denominados juros *de mora*, também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte”. (In Mandado de Segurança em Matéria Tributária. 2.ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1995, p. 164)

AVP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.234
ACÓRDÃO Nº : 303-31.020

Portanto, são devidos desde o lançamento dos tributos, ocorrido por ocasião da assinatura do termo de responsabilidade, quando foi constituído o crédito tributário, que ficou com a sua exigibilidade suspensa. Como não se verificou a condição para a suspensão de tal exigibilidade, eles devem ter por termo inicial o momento em que o imposto deveria ter sido pago caso não tivesse havido o compromisso de exportação, conforme consta dos diversos termos de responsabilidade assinados. (*e.g.* fl. 219).

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



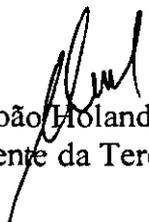
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10314.001059/00-72
Recurso n.º 125.234

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.020.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: